
A atuação do Ministério Público em ações coletivas para reparação de danos concorrenciais

Alexandre Barreto de Souza

Superintendente geral no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade de Lisboa (ULisboa). Mestre em Administração Pública pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Administração pela UnB.

Ana Sofia Cardoso Monteiro Signorelli

Coordenadora-Geral antitruste no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Doutoranda em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Administração de Empresas com ênfase em Finanças pelo Instituto de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (COPPEAD/UFRJ). Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em Economia e Relações Internacionais pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC/RJ).

Henrique Muniz da Silva Filho

Advogado na Vilanova Advocacia. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Resumo: A comparação entre os números de condenações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o de ação privadas de reparação de danos concorrenciais revelam um verdadeiro descompasso entre a atuação pública e a privada na repressão e dissuasão das condutas anticoncorrenciais, denunciando uma deficiência considerável na atuação do Ministério Público no fortalecimento das ações de reparação de danos concorrenciais (ARDCs), seja como substituto processual, seja como *custos legis* na defesa de direitos de reparação individuais homogêneos e coletivos. O ordenamento brasileiro apresenta uma série de fatores que contribuíram para este ínfimo número de ARDCs, e é exatamente neste contexto que a utilização de ações coletivas pode se mostrar essencial diante (i) do aumento da relevância

econômica de pequenos interesses e direitos que, isoladamente, não justificariam a propositura da demanda; (ii) da redução dos custos para o seu ajuizamento em virtude da desnecessidade de adiantamento de custas processuais e do rateio de honorários advocatícios e periciais; (iii) da facilidade do acesso a informações relevantes do substituto processual durante o andamento do processo administrativo; e (iv) do fato de que, ao passo que as sentenças procedentes nas ações coletivas beneficiam toda a classe ou grupo envolvido, a improcedência não prejudica os direitos individuais de seus membros, cuja legitimidade para a proposição de ações individuais contra o agente infrator remanesce não obstante a procedência da coletiva. Sendo assim, faz-se imprescindível debater o papel do Ministério Público no fortalecimento do *enforcement* privado do direito concorrencial brasileiro, considerando sua atuação tanto na qualidade de substituto processual quanto como fiscal da ordem jurídica.

Palavras-chave: Ação coletiva de reparação de danos concorrenciais. Ministério Público. Direitos individuais homogêneos e coletivos. *Private enforcement*.

Sumário: Introdução. 1 As ações judiciais cabíveis na tutela de danos concorrenciais coletivos e individuais e a legitimidade ativa do Ministério Público. 1.1 A atuação do Ministério Público como substituto processual: estudo de caso com base nas ações reparatórias em face de cartões de combustíveis em âmbito municipal. 2 O Ministério Público como *custos legis*. 3 Considerações finais. Referências.

Submissão: 01/07/2022

Aceite: 27/07/2022

Introdução

A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (conhecida como Lei de Defesa da Concorrência ou LDC), ao estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC),

dispondo sobre a prevenção e a repressão de infrações à ordem econômica, estabeleceu, em seu art. 47, a possibilidade de os agentes lesionados ingressarem em juízo para obter a cessação de práticas que constituam infração à ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente de inquérito ou de processo administrativo instaurado para apurar as condutas¹.

Tal disposição, em conformidade com o preceito constitucional do direito de ação (art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) e o instituto da responsabilidade civil no direito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil) e do consumidor (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), possibilitou não apenas que tais ações judiciais fossem propostas pelos próprios agentes econômicos prejudicados de forma individual como também pelos entes legitimados no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – tais como: Ministério Público, União, estados, municípios, Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta e associações – de forma coletiva, em regime de substituição processual.

Muito embora a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994² (antiga Lei Antitruste), já oportunizasse tal direito de ação no

¹ “Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação” (BRASIL, 2011).

² Segundo o art. 29 da antiga Lei de Defesa da Concorrência: “Os prejudi-

ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a complementação (LANDES, 1983) do *public enforcement* exercido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) com o *private enforcement*, conforme as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para o fortalecimento da defesa da concorrência no Brasil (OECD, 2010), a utilização de ações de reparação de danos concorrenciais é ainda incipiente com relação à proposição de ações individuais³, ainda mais no que diz respeito à atuação do Ministério Público, ao defender direitos de reparação classificados como individuais homogêneos e até coletivos, como se discutirá a seguir.

Em que pese a atuação bastante expressiva do Cade na repressão e dissuasão de condutas ofensivas à ordem econômica através do *public enforcement*, a OCDE tem ressaltado não apenas a importância de aliar o combate público aos incentivos para a

cados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação” (BRASIL, 1994). A mesma redação está prevista no art. 47 da Lei nº 12.529/2011. Além da Lei de Defesa da Concorrência, a possibilidade de ressarcimento por danos está prevista no art. 927 do Código Civil.

³ Segundo pesquisa realizada em 2011, eram pouco mais de vinte ações ajuizadas em todo o país (CARVALHO, 2011). Já de acordo com uma pesquisa realizada mais recentemente, no ano de 2020, as ações reparatórias provenientes de danos relacionados a cartéis somavam 49, considerando o período compreendido entre junho de 1994, data em que a Lei nº 8.884/1994 entrou em vigor, e 30 de agosto de 2020 (FERNANDES, 2021).

reparação de danos privada, como também a essencialidade das ações de natureza coletiva, senão vejamos:

[...] ações de classe, ações coletivas e outras formas de atuação judicial que permitam a agregação de um grande número de pequenos pedidos de reparação podem ser um importante elemento no regime de concorrência que vise efetivamente deter condutas anticompetitivas. Eles podem ser uma forma útil de dissuasão. Particularmente quando tratamos de cartéis hardcore, ações de classe/ações coletivas podem ser os únicos mecanismos efetivos capazes de garantir que consumidores com pedidos pequenos poderão ser compensados. Sem este sistema, a reparação de danos se limitaria aos Requerentes mais ricos e com pedidos suficientemente grandes a ponto de justificar o litígio com objetivo de reparar danos. (OCED, 2008, p. 16-17, tradução nossa)⁴.

O último balanço de atuação do Cade, divulgado em 2020 (CADE, 2021), revela que a autarquia foi o órgão brasileiro que mais arrecadou recursos para o Fundo de Direitos Difusos, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2020, tendo auferido aproximadamente 3,6 bilhões de reais desde a entrada em vigor da nova Lei Antitruste. Ademais, no período compreendido entre o ano de 2018 e o primeiro trimestre de 2021, foram aplicadas multas no montante total de R\$ 1.575.425.850,44 decorrentes de um total de 37 condenações pelo Tribunal Administrativo do Cade⁵.

⁴ No original: “*class actions, collective actions, or other forms of actions that allow the aggregation of a large number of small claims for damages can be an important element in a competition regime that seeks to effectively deter anticompetitive conduct. They can be a useful form of deterrence. In particular with respect to hard core cartels, class/collective actions could be the only effective mechanism to ensure that consumers with small claims can be compensated. Without such a system, recovery of damages would be limited to plaintiffs that are wealthy and have sufficiently large claims to justify litigation for damages*”.

⁵ Cálculo realizado através da ferramenta do “Cade em números” para

Tais números revelam um verdadeiro descompasso entre a atuação pública e a privada na repressão e dissuasão das condutas anticoncorrenciais, o que não apenas corrobora o próprio diagnóstico da OCDE sobre os parâmetros para a melhoria da defesa concorrencial brasileira, mas também denuncia uma deficiência considerável no que diz respeito à atuação do Ministério Público no fortalecimento das ações de reparação de danos privadas, seja atuando como substituto processual, seja como *custos legis*.

O ordenamento brasileiro apresenta uma série de fatores que corroboraram para o ínfimo número de ações de reparação de danos concorrenciais (ARDCs) propostas perante os tribunais brasileiros até então. Dentre os principais fatores amplamente discutidos pela doutrina, podemos citar as incertezas quanto à prescrição do direito de agir dos requerentes⁶, a dificuldade na

aferir a quantidade de condenações, processos administrativos julgados e multas aplicadas entre o período de 2018 e o primeiro trimestre de 2021. Disponível em: <http://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20em%20N%C3%BAmeros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁶ De acordo com os arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil (BRASIL, 2015), o prazo prescricional para ajuizamento das ações de reparação civil é de três anos. Há, contudo, divergências interpretativas em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, ou seja, quando se tem início o prazo para que o detentor do direito violado busque a reparação do dano. Adotando uma interpretação literal e considerando o termo inicial como o momento da lesão do direito, o prazo prescricional pode ser desarrazoadamente pequeno, principalmente em casos de práticas anti-competitivas que se prolongam no tempo e que são de árdua identificação. Há quem aponte ser adequado considerar o termo inicial da prescrição o momento da ciência inequívoca do ilícito ou o momento da sentença definitiva do juiz criminal, na hipótese de envolver crime a ser investigado naquele âmbito, como ocorre com cartéis. Na primeira hipótese, o prazo prescricional só começaria a contar após o julgamento final do caso pelo

obtenção de provas⁷ e a complexidade envolvida na mensuração dos danos⁸. Não obstante a relevância destes entraves em se

Tribunal do Cade, e, na segunda, após o desfecho da ação penal, o que garantiria aos consumidores lesados maiores chances de reclamar eventuais danos concorrenciais (MAGGI, 2018).

⁷ Em que pese a expressa desnecessidade de uma condenação prévia do Cade para que um agente privado possa ingressar com uma ação de reparação de danos concorrenciais, conforme expressa disposição do art. 47 da LDC, uma parcela expressiva das ARDCs ajuizadas até então se baseiam em ilícitos já julgados e condenados pela autoridade de defesa da concorrência (*follow-on suits*), o que provavelmente decorre da deferência dos tribunais quanto às decisões administrativas do Cade, muitas vezes consideradas como prova *prima face* do ilícito concorrencial, nada obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal no que diz respeito à possibilidade do judiciário revisar tal decisão administrativa. Essa preponderância de *follow-on suits* nos tribunais na verdade reflete a grande dificuldade que entes privados possuem na produção de provas, tendo em vista não somente o caráter sigiloso de ilícitos como o cartel, como também a atual dificuldade de acessar documentos de acordos firmados com a autoridade (MARTINS, 2018).

⁸ Para calcular os danos concorrenciais, objeto de reparação civil, é necessária a utilização de métodos quantitativos de relevante complexidade, como é o caso das análises econométricas. Essas análises exigem não apenas um amplo acesso aos dados sobre os preços efetivamente praticados pelos infratores, como também dos preços que seriam normalmente praticados na ausência daquela infração para a construção do contrafactual. Além disso, há dificuldades metodológicas adicionais, como é o caso da necessidade de se provar a inexistência de repasse integral dos danos ao consumidor final diante da ampla – e equivocada – aceitação da *passing-on defense* pelo Poder Judiciário brasileiro. Neste sentido, há quem entenda que, quando há repasse integral do sobrepreço, o consumidor intermediário deixa de ter legitimidade para pedir a reparação por um dano que não sofreu. Trata-se de um equívoco que, embora comum, ignora os efeitos do dano concorrencial e mostra pouca familiaridade com o conceito de que o risco de alguma vítima receber mais que o dano que sofreu é um custo que vale a pena incorrer sempre que se tratar de um mecanismo mais efetivo para prevenir e para punir ilícitos concorrenciais. No caso do cartel de cimento, cinco decisões, apenas no âmbito do primeiro e segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), utilizaram como fundamento para a improcedência das

tratando de ações reparatorias individuais, quando ampliamos a hipótese de proposição de ARDCs para tutelar os chamados direitos individuais homogêneos, nos deparamos com uma série de fatores adicionais, por exemplo, o valor habitualmente baixo do dano causado a cada vítima⁹; a relativa incapacidade dos cidadãos em observar e reagir ao mercado e às condutas anticoncorrenciais praticadas pelos agentes, considerando o grau de complexidade da matéria econômica e o desconhecimento do cidadão médio no que diz respeito à tutela do direito concorrencial; e a dificuldade em custear os serviços de assistência técnica e perícia necessários à quantificação desses danos.

É neste contexto que a utilização de ações coletivas pode mostrar-se essencial, como pontuou a OCDE. Dentre as vantagens associadas à sua utilização, pode-se citar (i) o aumento da relevância econômica de pequenos interesses e direitos que, isoladamente, não justificariam a propositura da demanda; (ii) a redução dos custos para o seu ajuizamento em virtude da desnecessidade de adiantamento de custas processuais¹⁰ e do

ARDCs o repasse do sobrepreço aos consumidores finais, sendo elas: (i) as sentenças proferidas nos processos 1076834-28.2017.8.26.0100, 1076912-22.2017.8.26.0100, 1076721-74.2017.8.26.0100, que se encontram com trânsito em julgado; e (ii) as sentenças proferidas nos processos 1050042-37.2017.8.26.0100 e 1076737-28.2017.8.26.0100, que aguardam julgamento da apelação pelo TJSP.

⁹ Há situações em que o dano pessoalmente considerado não é grande o suficiente para justificar ao particular o acionamento da máquina administrativa ou judiciária.

¹⁰ Em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, da Lei de Ação Civil Pública (LACP) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos processos judiciais e administrativos derivados da Lei Antitruste (art. 115 da Lei Antitruste). Conforme o art. 87 do CDC (BRASIL, 1990) e o art. 18 da LACP (BRASIL, 1985): “Nas ações coletivas de que

rateio de honorários advocatícios e periciais; (iii) a facilidade que o substituto processual possui em acessar informações relevantes durante o andamento do processo administrativo na qualidade de interveniente processual; e (iv) o fato de que, ao passo que as sentenças procedentes nas ações coletivas beneficiam toda a classe ou grupo envolvido, a improcedência não prejudica os direitos individuais de seus membros, cuja legitimidade para a proposição de ações individuais contra o agente infrator remanesce, não obstante a procedência da coletiva¹¹.

Sendo assim, este artigo propõe-se a debater o papel do Ministério Público no fortalecimento do *enforcement* privado do Direito Concorrencial brasileiro, considerando sua atuação tanto na qualidade de substituto processual quanto como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*). Para tanto, o artigo está organizado da seguinte forma: a primeira seção se debruçará sobre as ações

trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”.

- ¹¹ Cf. art. 103, *caput* e § 1º, do CDC: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I – erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II – ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III – erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe” (BRASIL, 1990).

judiciais cabíveis na tutela de direitos coletivos e individuais e a relação desta classificação com os parâmetros para definir a legitimidade ativa do *Parquet*, aproveitando para discutir casos envolvendo a atuação ministerial na qualidade de substituto processual; em seguida, a segunda seção tratará a respeito da atuação do órgão na qualidade de *custos legis*, procurando identificar benefícios processuais a ela atrelados.

1 As ações judiciais cabíveis na tutela de danos concorrenciais coletivos e individuais e a legitimidade ativa do Ministério Público

A proteção de direitos transindividuais e de direitos individuais tutelados por meio de ação coletiva possui relevante amplitude dentro do ordenamento brasileiro. Conforme o art. 81 do CDC, o legislador admitiu três espécies de direitos coletivos *lato sensu*: difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos¹², classificação esta que possui como requisitos o tipo de relação jurídica em litígio, os destinatários do interesse em jogo e o grau de divisibilidade do bem jurídico tutelado.

Os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* são tipicamente direitos transindividuais e, por isso, não pertencem a um grupo

¹² Cf. art. 81 do CDC: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990).

específico. Isto é, não podem ser isolados diante de um único sujeito e possuem natureza indivisível, não devendo ser confundidos com a somatória de direitos individuais pertencentes a cada um dos sujeitos que integram a coletividade.

No entanto, ao contrário do que ocorre com os direitos difusos, os coletivos admitem um agrupamento identificável de pessoas na qualidade de “titulares” de determinado interesse, sendo prescindível que todos estejam inseridos em um grupo organizado de pessoas. Segundo a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

a diferença essencial entre os direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*) reside no fato de que os direitos difusos pertencem, naturalmente, a pessoas indeterminadas, dissolvidas na sociedade, e que por meras circunstâncias fáticas estão ligadas entre si, enquanto os direitos coletivos (*stricto sensu*) têm como titular grupo, categoria ou classe de pessoas que estão ligadas entre si ou com o violador (ou potencial violador) do direito, por uma relação jurídica base. [...] O que importa realmente é a existência de um agrupamento identificável, como titular do interesse (por exemplo, os consumidores, os aposentados, os contribuintes, etc.), não sendo necessário que todos estejam inseridos em associação, sindicato ou outro órgão representativo. Esse órgão será efetivamente legitimado a propor a ação, mas os efeitos da tutela abrangerão a todos os que pertençam ao grupo, independentemente de estarem ou não vinculados ao organismo. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, Parte VI, Tópico II, p. X).

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles típica e fundamentalmente individuais que derivam de um mesmo fato-gênese, mas que são atribuíveis a sujeitos específicos. Possuem, portanto, natureza divisível, permitindo a perfeita identificação da porção correspondente a cada um dos interessados. Apesar de

não serem definidos como transindividuais, os direitos individuais homogêneos também podem ser tutelados por meio de ação coletiva, quando há expressa opção legislativa neste sentido, a fim de otimizar e uniformizar a resposta jurisdicional aos dissídios individuais de massa.

Ao definir a finalidade da LDC, o legislador brasileiro foi explícito com relação à titularidade dos bens jurídicos protegidos pela norma, remetendo à coletividade¹³. Assim sendo, é razoável interpretar a tutela direta da concorrência como um direito difuso (tal como definido no art. 81, parágrafo único, I, do CDC). Neste sentido, o raciocínio utilizado pelo legislador remete ao fato de que um dano à concorrência não afeta exclusivamente um consumidor ou uma empresa, mas uma parcela representativa da sociedade; não se trata, portanto, apenas de um dano ao concorrente ou ao consumidor, mas de um dano ao bem coletivo representado pelo instituto da livre concorrência.

Quando tratamos do *enforcement* privado, contudo, o art. 47 é expresso ao possibilitar o ingresso em juízo dos legitimados ativos para defender seus direitos individuais ou individuais homogêneos. Pela simples leitura dos bens jurídicos elencados pelo legislador, não restaria dúvida de que, ao pensar na substituição processual

¹³ Cf. art. 1º da LDC “Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei” (BRASIL, 2011).

realizada pelo Ministério Público em juízo, sua atuação estaria adstrita à defesa de direitos individuais homogêneos. Contudo, o próprio legislador também deixou claro que os objetivos pretendidos a partir da propositura da ação reparatória não se limitariam ao recebimento de indenizações por perdas e danos sofridos, mas englobariam também a obtenção de cessação das práticas enquadradas como infrações à ordem econômica.

A Lei Federal nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública ou LACP), de 24 de julho de 1985, introduziu no direito brasileiro a Ação Civil Pública (ACP) para a proteção dos chamados interesses difusos, legitimando o Ministério Público para sua propositura. Com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, o campo de atuação da ACP foi alargado, passando a abranger também os interesses coletivos (conforme o disposto no art. 129, III, da CF).

Mais recentemente, o CDC, em seus arts. 81 a 110, além de disciplinar os conceitos de interesses difusos e coletivos, incluiu os interesses individuais homogêneos no rol daqueles protegidos pela ACP e, acrescentando um inciso ao art. 1º da LACP, colocou sob o manto do instituto a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Além disso, o art. 117 do CDC acrescentou à LACP o art. 21, estendendo o alcance do cabimento da ACP e legitimando o Ministério Público também para a defesa dos interesses e dos direitos individuais homogêneos.

Como se constata, é o Ministério Público legitimado para a propositura de ACP e, por consequência, de medidas cautelares

suficientes ao seu resguardo, para a tutela de todos os interesses coletivos *lato sensu*, divisíveis ou não, previstos em lei¹⁴.

Nesse sentido, sustentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero :

O Ministério Público também é legitimado para as ações atinentes a direitos individuais homogêneos, por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 82, I) e autorização de sua lei específica (no âmbito federal, art. 6.º, XII, da LC 75/1993). Poderia alguém supor como inconstitucionais essas previsões de lei, por transbordarem os limites fixados na norma constitucional antes apontada (art. 129, III, da CF). Não se deve olvidar, todavia, que a própria Constituição Federal permite a ampliação, por lei, da competência do Ministério Público, ao estabelecer, em seu art. 129, IX, que também é atribuição desse órgão ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação jurídica de entidades públicas. [...] Entende-se que, para que se justifique a intervenção do Ministério Público na defesa de interesses individuais (ainda que homogêneos), é necessário que estes se caracterizem como interesses sociais ou indisponíveis, nos termos do que afirma o art. 127, caput, da CF. *Não é, assim, qualquer direito individual (ainda que pertencente a várias pessoas) que admite a tutela por via de ação coletiva proposta pelo Ministério Público, mas apenas aqueles caracterizados por sua relevância social ou por seu caráter indisponível.* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, Parte VI, Tópico II, grifo nosso).

Em julgamento submetido ao rito de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que, para que se justifique a legitimidade do *Parquet* na defesa de interesses individuais homogêneos, é necessário que se caracterizem como interesses sociais ou individuais indisponíveis. Em se tratando de

¹⁴ Esse entendimento já foi objeto da Tese Jurisprudencial nº 1 do tema “Processo Coletivo I – Legitimidade”, edição nº 19 do Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores” (STJ, 2014, p. 1).

direitos individuais homogêneos disponíveis, a legitimidade ativa do Ministério Público se justifica apenas por meio de autorização legal específica¹⁵.

Especificamente no caso da reparação de danos concorrenciais, a ACP ajuizada pelo Ministério Público tem por escopo a proteção, no plano coletivo *stricto sensu*, dos interesses da coletividade de consumidores ou de concorrentes que está sendo lesada pela adoção de práticas anticompetitivas nocivas aos seus interesses econômicos. Além disso, pode visar à indenização por danos materiais destinada aos lesionados no plano dos direitos individuais homogêneos.

Nesses casos, a legitimidade do Ministério Público pode se justificar de duas formas: de um lado, entende-se como aplicável a cláusula geral disposta no art. 127, *caput*, da CRFB/1988 nas hipóteses em que há lesão coletiva de direitos individuais homogêneos em larga escala, cujas consequências afetam bens e valores jurídicos de interesse da própria sociedade e representem um interesse social.

Considerando-se a extensão da lesão à toda a uma comunidade, a tutela dos interesses individuais lesados coletivamente passa a ser de interesse social, legitimando a ação do Ministério Público

¹⁵ Cf. Voto do ministro relator Og Fernandes: “É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n.º 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)” (BRASIL, 2018).

nessas situações. Tendo em vista que a ordem econômica opera sobre o conceito de mercado, definido como o ambiente social no qual os produtos e serviços são postos em concorrência recíproca, esse conceito passou a ser um bem juridicamente protegido, pelo qual se garante efetividade ao direito do cidadão e à livre iniciativa no campo econômico.

Por outro lado, a legitimidade do Ministério Público advém da autorização específica do art. 47 da LDC, que atribui aos legitimados previstos no art. 82 do CDC o direito de defesa de interesses individuais homogêneos em ação coletiva. Logo, ainda que não se entenda pela relevância social do dano concorrencial sofrido por um grupo determinável de pessoas, o óbice levantado pela jurisprudência quanto à limitação da legitimidade do Ministério Público aos casos de direitos individuais indisponíveis ou de relevância social é superado em virtude da autorização específica da LDC em relação à legitimidade do *Parquet* para o direito de ingresso em juízo para o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos em decorrência de danos concorrenciais.

Assim, sempre que a propositura de uma ACP, por exemplo, limitar-se ao pedido de cessação do delito, não haveria o que se falar de um direito individual homogêneo. Ao versar sobre a diferenciação entre direitos coletivos e individuais homogêneos, Paulo Carneiro esclarece que:

Quando o resultado do processo é igual para todos, para todo aquele grupo, sem distinção, sem um *plus* qualquer de um em relação ao outro, estamos no campo do direito coletivo. Por exemplo, na medida em que um determinado percentual de uma

mensalidade escolar é estabelecido, este percentual se aplica a todos os alunos, sem qualquer diferença de um para outro. *Mas, se a discussão versa sobre a devolução do dinheiro pago passamos para o campo do direito individual, cada um irá pleitear o seu nos limites de seus próprios valores.* Assim, na defesa dos direitos individuais homogêneos *há um plus*, que é justamente a identificação, em cada caso, do valor ou da lesão, enquanto no direito coletivo a situação jurídica é genérica e portanto, indivisível. (CARNEIRO, 1995, p. 155, grifo nosso).

Portanto, pode-se concluir que o Ministério Público, ao limitar os pedidos de uma ACP à cessação de uma prática anticoncorrencial, está automaticamente procurando obter o mesmo resultado para todos aqueles que substituiu processualmente. Esta situação apenas se alterará quando, além do pedido de cessação da prática, somar-se também o pedido reparatório – o que necessariamente implicará na individualização do direito.

Assim, ao passo em que este tipo de “ACP pura” assemelha-se ao *enforcement* público do direito concorrencial no sentido de vislumbrar a tutelar de interesses coletivos, é igualmente possível que a atuação do Ministério Público, seja na qualidade de substituto processual, seja como *custos legis*, possa contribuir com o *enforcement* privado, que, apesar de adstrito à tutela dos direitos individuais e direitos individuais homogêneos, pode ainda adquirir a função subsidiária de auxiliar à tutela dos interesses coletivos, não apenas ao desincentivar a reincidência das práticas condenadas (assim como o fazem as ARDCs individuais), como também ao expressamente requerer a cessação das práticas lesivas aos consumidores.

1.1 A atuação do Ministério Público como substituto processual: estudo de caso com base nas ações reparatórias em face de cartéis de combustíveis em âmbito municipal

Para ilustrar sua importância na repressão e dissuasão de infrações à ordem econômica e reparação de danos concorrenciais, procurou-se mapear o âmbito de atuação do Ministério Público na repressão de cartéis que afetaram o mercado varejista de combustíveis em âmbito municipal.

Muito embora a legislação tenha outorgado poderes de polícia ao Cade para investigar e punir condutas anticoncorrenciais com o objetivo de reprimir o lucro arbitrário e a formação de cartéis, o caso dos cartéis dos combustíveis ilustra a necessidade de atuação do Ministério Público em complementação à operação da Autoridade Antitruste, seja na sua contribuição para obter a cessação das práticas condenadas, seja para pleitear a reparação dos danos causados aos consumidores.

As ACPs analisadas por este artigo originaram-se a partir de inquéritos civis instaurados com base em pesquisas e análises oficiais emanados da Agência Nacional de Petróleo (ANP), da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Procon. Esses estudos atestaram a existência de condutas anticoncorrenciais no mercado varejista de combustíveis automotivos nos municípios brasileiros, tais como o alinhamento de preços e a imposição de lucro arbitrário, o que evidencia fortes indícios de formação de cartel.

Um desses casos trata-se da ACP nº 0041581-79.2005.8.21.0027, que tramita na 2ª Vara Cível Estadual da

Comarca de Santa Maria (RS), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) em face dos postos de combustíveis Auto Posto Central, Dutra Auto Posto, Posto Ferrari, Posto Maffini, Posto Nota Dez, Posto Shell – Plaza, Postos Santa Lúcia e seus representantes legais.

Na inicial, o MPRS sustentou que, como resultado do inquérito civil instaurado em face das rés, as investigações apuraram a existência de um conluio cujo objetivo era ajustar artificialmente os preços da gasolina comum no âmbito municipal. Em função disto, o *Parquet* estadual procedeu com o ajuizamento da referida ACP, requerendo, dentre outros, a cessação da prática das infrações à ordem econômica (ou aplicação de resultado prático equivalente), bem como a condenação dos requeridos a indenizar materialmente os consumidores lesados no prazo de dois anos, a contar da publicação do edital, sob pena de perecimento do direito e reversão do montante apurado ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para: (i) tornar definitiva a antecipação de tutela deferida; (ii) determinar a cessação das práticas anticompetitivas sob pena de multa diária de 10 mil reais; (iii) condenar os requeridos a reparar os danos materiais sofridos pelos consumidores, devendo o *quantum* indenizatório ser apurado mediante liquidação de sentença no período entre a data da instauração do inquérito civil e a data da concessão da tutela antecipada; (iv) condenar ao pagamento, de forma solidária entre os demandados, de indenização por dano

moral coletivo no montante de 750 mil reais destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; e (v) determinar a publicação dos pontos fundamentais da sentença, às suas expensas, nos principais meios de comunicação.

Em sede recursal, a sentença foi reformulada em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apenas para reduzir a indenização por dano moral para o valor de 350 mil reais e excluir a solidariedade imposta na decisão do juízo de origem – uma vez que os legitimados poderão executar cada um dos requeridos por eventuais créditos devidamente comprovados que não forem quitados dentro do período de um ano.

Ao atingir a instância superior, o STJ, por meio de decisão monocrática do ministro relator Francisco Falcão, manteve o entendimento do tribunal *a quo* quanto à existência da configuração do dano concorrencial para fins indenizatórios, tendo decidido ainda pelo reestabelecimento da sentença no que tange à solidariedade dos condenados nos termos do art. 942 do Código Civil. Atualmente, o processo se encontra aguardando julgamento do Agravo Interno interposto por ambas as partes.

Outro caso que se pode citar é o da ACP ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face dos postos de combustíveis Auto Posto José Bonifácio, Auto Posto Cimencal, Auto Posto Cerradão Jb e outros¹⁶, todos revendedores de combustível que praticaram o comércio de modo a limitar, evitar e impedir a livre concorrência através do alinhamento de preços no

¹⁶ ACP julgada em sede de Apelação Cível nº 9206048-33.2003.8.26.0000 pelo TJSP.

período de julho a setembro de 2000, conduta que configura formação de cartel para aumento de preço em prejuízo do consumidor.

Muito embora a sentença tenha julgado improcedente a demanda, a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da apelação do MPSP, reconheceu, diante das provas produzidas na perícia e dos documentos acostados aos autos, que os revendedores de combustível, que constituíam no mínimo 88,88% do mercado total no município, praticaram preços idênticos de gasolina, álcool e diesel durante o período indicado na inicial, estabelecendo um acordo que visa à monopolização do mercado. Nesse sentido, o TJSP reformou a sentença para: (i) determinar a cessação da prática anticompetitiva com o retorno da margem de lucros para a anterior ao acordo entre os cartelistas, sob pena de multa diária de cem salários-mínimos destinados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos; (ii) condenar cada um dos demandados ao pagamento de 10 mil reais a título de danos morais coletivos também destinados ao mencionado Fundo Estadual; e (iii) condenar em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. Tal acórdão transitou em julgado sem quaisquer retoques em 3 de setembro de 2014.

2 O Ministério Público como *custos legis*

O Ministério Público tem como um dos princípios basilares a imparcialidade da jurisdição. Isto é, fruto da imparcialidade (por definição) da função estatal de resolver litígios, surgiu da necessidade de se criar um órgão que velasse pela aplicação da

lei. Em função disso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com competência para defender a ordem jurídica, o regime democrático de direito e os interesses sociais e individuais indisponíveis¹⁷.

Como reflexo desta definição constitucional, o Código de Processo Civil brasileiro (CPC) também o definiu como um órgão incumbido de tutelar o interesse público, que compreende tanto os interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis quanto a ordem jurídica na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária¹⁸.

Já no CDC, por sua vez, o legislador previu a necessidade de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei sempre que não fosse autor nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos¹⁹.

Para os autores Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., a especial preocupação com a participação do Ministério Público,

¹⁷ Cf. art. 127 da CF/1988: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

¹⁸ Cf. art. 176 do CPC: “O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” em conjunto com o art. 178 do CPC: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social” (BRASIL, 2015).

¹⁹ Cf. art. 92 do CDC: “O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei” (BRASIL, 1990).

ora como fiscal da ordem jurídica, ora como substituto processual, justifica-se pela tutela do interesse público primário através das demandas coletivas (DIDIER JR., 2018). Nesse sentido, entende-se que o *Parquet* possui competência para atuar como fiscal da ordem jurídica nos casos de danos concorrenciais em que se admite a tutela dos lesados por meio de ação coletiva, devendo ser intimado para intervir no processo no prazo de trinta dias.

Assim, caso seja identificado o interesse público ou social da demanda, o Ministério Público deve ser intimado a todos os atos do processo, possuindo as faculdades de solicitar produção de provas que entender de direito, de requerer as medidas processuais pertinentes e de recorrer²⁰.

Frederico Martins (2017), ao efetuar um levantamento sobre as ações reparatorias de danos concorrenciais já ajuizadas no Brasil, identificou um total de sete ações coletivas de reparação de danos concorrenciais ajuizadas entre os anos de 2009 e 2014. Dessas sete ações, cinco delas buscavam a reparação pelos danos gerados nos casos do cartel dos gases industriais e medicinais, uma remetia ao cartel dos vergalhões de aço e a última tratava de abuso de poder econômico por parte da Ambev. Ao analisar esses casos, percebe-se que apenas um deles envolveu uma intervenção efetiva do *Parquet*.

²⁰ Cf. art. 179 do CPC: “Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer” (BRASIL, 2015).

Foi o que ocorreu no caso Associação de Hospitais de Minas Gerais vs. White Martins, Air Liquide, AGA, Air Products Brasil e IBG²¹ (empresas que formaram o cartel de gases industriais e medicinais). Tratou-se de uma Ação Civil Coletiva ajuizada pela associação em epígrafe em defesa dos direitos individuais homogêneos de seus associados (hospitais mineiros), visando obter a reparação dos danos sofridos em virtude do cartel dos gases industriais e medicinais condenado pelo Cade²².

A intervenção do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, neste caso, deu-se pelo reconhecimento da necessidade de intervenção no feito com base no art. 92 do CDC, tendo em conta o interesse público da demanda. A atuação ministerial mostrou-se relevante não apenas no sentido de contribuir para a higidez do procedimento perante os institutos do Direito Concorrencial, como também no sentido de auxiliar o juízo na condução da produção de provas, tendo apresentado manifestações e pareceres no sentido de:

- a) Requerer nova intimação do Cade, autarquia detentora de diversas provas e documentos relacionados ao caso, responsável por investigar e condenar o cartel em comento;
- b) Pleitear o desprovimento dos pedidos formulados pelas empresas cartelizadas que objetivavam extinguir o processo pleiteando pelo julgamento antecipado da lide ou,

²¹ Processo nº 7099345-90.2009.8.13.0024, que tramita na 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, e se encontra em fase de produção de prova pericial econômica.

²² Processo administrativo nº 08012.009888/2003-70, julgado pelo Cade em 1º de setembro de 2010.

subsidiariamente, pela sua suspensão por prejudicialidade em razão da anulação da decisão do Cade²³;

- c) Frisar a necessidade de prosseguimento do feito, visto que a decisão judicial a ser proferida nos autos independia da decisão administrativa e que as provas dos fatos alegados na inicial poderiam ser produzidas por meios diversos das provas declaradas ilícitas;
- d) Demonstrar que as provas ilícitas não poderiam ser submetidas ao exame pericial sob pena de nulidade, determinando-se ao perito que se abstivesse de analisar tais provas; e
- e) Fiscalizar a metodologia e o preço do trabalho pericial a fim de garantir a ampla discriminação e fundamentação dos custos e despesas envolvidos.

Em contraste com a relevância da atuação do *Parquet* no caso supracitado, a experiência da ação reparatória proposta pela Federação das Santas Casas e Hospitais Benéficas do Estado de São Paulo (FEHOSP) em face dos mesmos cartelistas²⁴ foi bastante diferente.

Neste segundo caso, em que pese o MPSP²⁵ ter sido intimado a manifestar-se, conforme requereu a FEHOSP em sua

²³ Processos nº 0049539-03.2010.4.01.3400, 0049160-62.2010.4.01.3400, 0049217-80.2010.4.01.3400, 0049195-22.2010.4.01.3400 e 0049550-32.2010.4.01.3400, que foram julgados procedentes para anular a decisão administrativa do Cade, que utilizou como fundamentação interceptações telefônicas obtidas de forma ilícita como prova.

²⁴ Processo nº 1065317-65.2013.8.26.0100, que tramita na 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (TJSP).

²⁵ Na figura da Promotoria de Justiça do Consumidor.

petição inicial, ele não procedeu com a apresentação de parecer, sustentando que não havia alegação de conduta com o condão de ofender de forma reiterada os direitos de consumidores finais a fim de justificar a necessidade de sua intervenção.

Assim sendo, apesar de ambos os casos estarem hoje em fase de produção probatória, os diferentes graus de intervenção do Ministério Público poderão ser um elemento decisivo para o resultado útil de cada um dos processos, tendo em vista que a dificuldade na obtenção de provas da prática concorrencial é reconhecida como um dos fatores impeditivos do fortalecimento do *enforcement* privado no contexto brasileiro²⁶.

Ademais, é importante ressaltar que ainda existem casos em que sequer é oportunizado ao Ministério Público a possibilidade de manifestar-se nos autos, ainda que se trate de ação coletiva envolvendo direitos coletivos e individuais homogêneos, como é o caso da ação reparatória ajuizada pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas Não Alcoólicas (ABIR), processo nº 0034072-87.2013.8.07.0001, que tramita na 2ª Vara Cível de Brasília (Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios).

²⁶ Conforme pontuou Badaró (2016, p. 13), “meios de prova são os instrumentos com os quais se leva ao processo um elemento útil para decisão”. De fato, considerando a natureza oculta do cartel, é praticamente impossível a um particular provar a existência desse ilícito anticoncorrencial sem o apoio investigativo da autoridade antitruste responsável pela investigação ou do Ministério Público.

3 Considerações finais

A tímida cultura de reparação de danos concorrenciais no Brasil decorre de um conjunto de fatores estruturais do nosso ordenamento, que culminam no desincentivo da utilização deste instrumento, ainda que formalmente previsto na LBDC. Ao ampliar o escopo dos entes legitimados a requerer tal reparação judicial, seja com relação aos seus direitos individuais ou individuais homogêneos, o legislador brasileiro vislumbrou uma verdadeira complementação entre a sistemática de *enforcement* público e privado, legitimando entes como o Ministério Público a atuarem não apenas vislumbrando a obtenção de uma reparação cível, como também a própria cessação das infrações cometidas.

Assim, ainda que o art. 47 da LDC limite os direitos tutelados àqueles entendidos como direitos individuais ou individuais homogêneos, a atuação do *Parquet* na qualidade de substituto processual também pode tutelar o direito coletivo de perceber a cessação das práticas danosas à coletividade dos consumidores. Assim sendo, a contribuição do órgão ministerial revela-se não apenas como uma complementação à atuação do Cade, mas também como um verdadeiro reforço dissuasório aos agentes que pretendem praticar determinada conduta anticoncorrencial, como restou ilustrado no caso dos cartéis municipais de combustíveis.

Ademais, seja atuando como substituto processual, seja na qualidade de *custos legis*, como foi possível vislumbrar nos diferentes casos analisados por este artigo, o Ministério Público pode vir a exercer um papel importante especialmente com relação

à obtenção de provas, um dos principais gargalos no andamento processual, e que pode ter uma relação umbilical com os custos a serem suportados pelo requerente, uma vez que a quantidade e qualidade das informações levantadas influenciará diretamente nos esforços dispendidos para a realização do cálculo do dano a ser reparado, o que poderá ser um verdadeiro divisor de águas para o resultado final dos processos em que a autoridade ministerial venha a participar.

Title: The performance of the Public Prosecutor in class action for recovery of competitive damages

Abstract: The comparison between the number of convictions by the Brazilian Administrative Council for Economic Defense (CADE) and the number of private lawsuits aiming to recover competition damages reveal a real mismatch between the public and the private enforcement for the repression and deterrence of anti-competitive conduct, denouncing a considerable deficiency in the performance of Public Prosecutors in strengthening lawsuits for competition damages (LCDs), either as a procedural substitute or as legal costs in the defense of homogenous individual and collective reparation rights. Brazilian ordinance presents many factors that contribute to this negligible number of LCDs, and it is exactly in this context that the use of collective actions can prove to be essential, given (i) an increase in the economic relevance of small interests and rights that, individually, would not justify filing a lawsuit; (ii) a reduction of filing costs due to the lack of advance of procedural costs and the apportionment of attorney's and expert's fees; (iii) the ease of access to relevant information of the procedural substitute during the course of the administrative process; and (iv) the fact that, while previous judgments based on collective actions can benefit the entire class or group involved, their dismissal does not affect the individual rights of its members, whose individual legitimacy for proposing individual claims against the undertaking remains regardless of the collective action results. Therefore, discussing the role of the

Brazilian Public Prosecutors for strengthening private enforcement of national competition law, both as a procedural substitute and as a supervisor of the legal system, is deemed essential.

Keywords: Collective action to recover competitive damages. Public Prosecutor. Homogenous individual and collective rights. Private enforcement.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Parte VI, tópico 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.682.836/SP. Relator: Min. Og Fernandes, 25 de abril de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 abr. 2018.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Anuário CADE 2020*. Brasília, DF: Cade, 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público e a Lei da Ação Civil Pública: dez anos na defesa dos interesses difusos e coletivos. *Revista de Direito do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 148-157, 1995.

CARVALHO, Livia Cristina Lavandeira Gândara de. *Responsabilidade civil concorrencial: a busca pela efetiva reparação de danos*. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10470>. Acesso em: 2 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERNANDES, Luana Graziela Alves. Passing-on defense: uma análise da jurisprudência brasileira atual em ações de reparação de danos por cartel. *Revista do Ibrac*, São Paulo, v. 26 n. 1, p. 19-38, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/153359>. Acesso em: 17 out. 2022.

LANDES, William M. Optimal sanctions for antitrust violations. *University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 50, n. 2, p. 652-678, 1983.

MAGGI, Bruno Oliveira. *Cartel: responsabilidade civil concorrencial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

MARTINS, Frederico Bastos Pinheiro. *Obstáculos às ações privadas de reparação de danos decorrentes de cartéis*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18247>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MARTINS, Frederico Bastos Pinheiro. Acesso aos documentos de acordos firmados com autoridade (Leniência e Termos de Cessação de Conduta). In: DRAGO, Bruno de Luca; PEIXOTO, Bruno Lanna (coord.). *A livre concorrência e os tribunais brasileiros: análise crítica dos julgados no poder judiciário envolvendo matéria concorrencial*. São Paulo: Singular, 2018. p. 95-112.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Competition Law and Policy in Brazil: a peer review*. Paris: OECD; Washington, DC: IDB, 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/45154362.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Private remedies*: DAF/COMP(2006)34. Paris: OECD, 2008. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2006\)34/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2006)34/en/pdf). Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo coletivo I – Legitimidade. *Jurisprudência em Teses*, Brasília, DF, n. 19, 3 set. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2019%20-%20Processo%20Coletivo%20I%20-%20Legitimidade.pdf. Acesso em: 4 out. 2022.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Alexandre Barreto de; SIGNORELLI, Ana Sofia Cardoso Monteiro; SILVA FILHO, Henrique Muniz da. A atuação do Ministério Público em ações coletivas para reparação de danos concorrenciais. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 12, p. 457-489, 2022. Anual.